



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2025

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-502/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 , para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas de quem destrói, inutiliza ou danifica matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70

.....

...

.....

.....

I-

.....

.....

.....

Pena - Detenção, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º

§2º As penas poderão ser aumentadas em até 1/3 (um terço) se o crime for cometido:

a) Por agente econômico com posição dominante no mercado;

b) Em período de crise alimentar ou escassez de produtos essenciais;

c) Com o uso de recursos públicos ou incentivos fiscais.

Art. 7º-A. As pessoas físicas e jurídicas, condenadas pela prática do crime previsto no inciso VIII do Art. 7º desta lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - Interdição temporária das atividades do empreendimento rural, relacionadas à infração;

II - Suspensão do cadastro de produtor rural;

III - Proibição de participar de licitações ou celebrar contratos com o poder público por até 8 (oito) anos;

IV - Vedação de contrair empréstimos em bancos públicos oficiais ou que utilizem recursos públicos, ainda que através de fundo garantidor, por até 8 (oito) anos;



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 20/02/2025 12:04:08.173 - Mesa

PL n.587/2025

V – Vedação de participar de programas de refinanciamento ou alongamento de dívidas. que utilizem recursos público, por até 8 (oito) anos;

§1º A reincidência acarretará na interdição definitiva das atividades do empreendimento rural e a cassação de registro do produtor rural.

§2º. Os alimentos ou produtos que venham a ser apreendidos serão destinados a entidades beneficentes, programas governamentais de combate à fome ou outros fins de interesse social.”NR

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A destruição intencional de alimentos com o objetivo de controlar preços de mercado é uma prática que fere princípios éticos, sociais e econômicos, especialmente em um contexto global de insegurança alimentar e desperdício de recursos.

Em um mundo onde a fome e a desigualdade ainda são desafios urgentes, a destruição de alimentos para fins meramente econômicos é moralmente inaceitável. Este projeto de lei busca reforçar a responsabilidade social das empresas e dos agentes econômicos, incentivando práticas que priorizem o bem-estar coletivo em detrimento do lucro individual.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), cerca de um terço de todos os alimentos produzidos no mundo é perdido ou desperdiçado. Enquanto isso, milhões de pessoas enfrentam a fome ou a subnutrição. A destruição de alimentos para manipular preços agrava esse cenário, pois retira do mercado produtos que poderiam ser destinados ao consumo humano ou animal, exacerbando a desigualdade social e a insegurança alimentar.

A inflação, especialmente a inflação de alimentos, é diretamente afetada pela redução artificial da oferta de produtos. Quando produtores destroem alimentos para reduzir a disponibilidade no mercado, ocorre um desequilíbrio entre oferta e demanda, levando ao aumento dos preços. Esse fenômeno é particularmente preocupante no Brasil, onde os alimentos têm um peso significativo no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), principal indicador de inflação.

O aumento dos preços dos alimentos afeta diretamente os consumidores, especialmente os mais pobres, que gastam uma parcela maior de sua renda com alimentação. Com preços mais altos, as famílias têm que destinar uma parte maior de sua renda para a compra de alimentos, reduzindo o consumo de outros bens e serviços e impactando negativamente o comércio e a indústria. O aumento dos preços dos alimentos afeta, desproporcionalmente as populações de baixa renda, ampliando as desigualdades sociais.

Além de gerar distorções econômicas, agrava problemas sociais como a fome e o desperdício de recursos. Em um país onde milhões de pessoas ainda sofrem com a insegurança alimentar, é imperativo coibir ações que privilegiem o lucro em detrimento do bem-estar social.

Ao penalizar a destruição intencional de alimentos para manipulação de preços, busca-se promover um mercado mais justo, reduzir o desperdício e contribuir para a segurança alimentar e nutricional da população. A aprovação



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

desta proposta representa um passo importante na construção de uma sociedade mais equitativa, sustentável e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

Apresentação: 20/02/2025 12:04:08.173 - Mesa

PL n.587/2025



* C D 2 5 6 8 3 0 6 4 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Piso Superior – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256830645400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-27;8137
--	---

FIM DO DOCUMENTO
